



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 16.271/17

RELATÓRIO

Examina-se no presente processo a legalidade do ato do **Presidente da PBPrev**, concedendo Pensão por morte do servidor Roussel Imperiano da Silva, Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 856.684, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Salete Maroja. De acordo com o órgão de instrução desta Corte, foram preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos e achou-se correto o cálculo dos benefícios elaborado pelo órgão de origem.

O processo não foi previamente examinado pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

É o relatório.

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em Exercício - Relator

VOTO

Considerando a satisfação dos requisitos constitucionais, nos termos do Relatório da equipe técnica e do Parecer Oral do Ministério Público Especial voto para que a **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** julgue legal o ato concessivo de Pensão a dependente Maria da Salete Maroja.

É o voto

Antônio Gomes Vieira Filho

Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 16.271/17

Objeto: Pensão

Beneficiário(a): Maria da Salete Maroja.

Servidor (a): Roussel Imperiano da Silva

Órgão: PBPrev

Gestor Responsável: Yuri Simpson Lobato

Procurador/Patrono: Não Há

Pensão – Preenchidos os requisitos constitucionais, legais e normativos. Julgam-se legal o ato concessivo e correto os cálculos dos proventos elaborados pelo órgão de origem.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0500/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 16.271/17, referente à concessão de Pensão por morte do servidor Roussel Imperiano da Silva, Professor de Educação Básica 3, Matrícula nº 856.684, lotado na Secretaria de Estado da Educação, tendo como beneficiária a Sra. Maria da Salete Maroja, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **JULGAR REGULAR** o ato concessivo, tendo presentes sua legalidade e os cálculos dos benefícios efetuados pelo órgão de origem.

Presente ao Julgamento a Representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 01 de março de 2018.

Assinado 8 de Março de 2018 às 09:05



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 7 de Março de 2018 às 17:10



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira

Filho

RELATOR

Assinado 8 de Março de 2018 às 15:12



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO